

LEI Nº 2171/2007, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

"Dispõe sobre a concessão de estágio não remunerado a estudantes no âmbito do Município de Catiguá e dá outras providências."

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2007, conforme autógrafo nº 01/2007, de 13 de fevereiro de 2007, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Catiguá, nos termos desta lei pode aceitar como estagiários os estudantes regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos.

Parágrafo único - Os estudantes a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

Art. 2º - O estágio deve propiciar aos estudantes a complementação do ensino e da aprendizagem, constituindo-se em instrumento de integração entre a teoria e a prática, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 1º - As áreas de recursos humanos do Município de Catiguá promoverão, em articulação com as instituições de ensino, a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de estágio.

§ 2º - As Seções Administrativas desenvolverão as atividades de que trata o parágrafo anterior sob a orientação da área de recursos humanos do Município de Catiguá a que forem jurisdicionadas.

Art. 3º - Somente poderão receber estagiários as unidades organizacionais que tenham condições de proporcionar experiência prática aos estudantes mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional.

Parágrafo único - As unidades organizacionais a que se refere o caput deste artigo, para solicitar estagiários, deverão dispor dos seguintes recursos humanos e materiais:

a) servidor que reúna as condições necessárias para exercer a supervisão de estágio;

b) espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário.

Art. 4º - O número de estagiários em cada um dos órgãos de que trata o artigo 1º desta lei não poderá ser superior a vinte e cinco por cento da respectiva lotação efetiva.

CAPÍTULO II

DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I

Da Duração e da Jornada do Estágio

Art. 5º - A duração do estágio será de, no mínimo, um semestre letivo, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, havendo interesse das partes.

Parágrafo único - O prazo de duração do estágio terá o limite de seis semestres letivos para estudantes de cursos de educação superior e de quatro semestres letivos para estudantes de ensino médio, educação profissional de nível médio ou de escolas de educação especial.

Seção II

Da Contratação

Art. 6º - A contratação de estagiários será feita, após a conclusão do processo seletivo, mediante assinatura de termo de compromisso com período de validade de seis meses, a ser celebrado entre o estudante e o Município de Catiguá, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único - diante a assinatura do termo de compromisso, o estagiário obrigará-se a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores do órgão.

Art. 7º - O órgão de que trata o art. 1º desta lei, havendo disponibilidade orçamentária, poderá arcar com as despesas decorrentes do seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, desde que solicitado pela instituição de ensino, como determina o art. 8º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Seção III

Do Desligamento

Art. 8º - O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

II - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por oito dias consecutivos ou quinze dias intercalados no período de um mês;

III - por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

- IV** - a pedido do estagiário;
- V** - por interesse e conveniência da Administração;
- VI** - por pontuação inferior a cinquenta por cento nas avaliações de desempenho a que será submetido;
- VII** - ante o descumprimento pelo estagiário de qualquer cláusula do termo de compromisso;
- VIII** - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A área de recursos humanos do órgão de que trata o artigo 1º desta lei deverá adotar as providências pertinentes à regulamentação dos procedimentos técnicos e administrativos necessários à operacionalização do estágio no âmbito do respectivo órgão.

Parágrafo único - A área de que trata o caput deste artigo deverá transmitir às unidades organizacionais e instituições de ensino interessadas as normas constantes desta lei, a fim de orientar os respectivos procedimentos.

Art. 10 - Será emitido certificado quando o estudante obtiver aproveitamento satisfatório e, nos demais casos, será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

Art. 11 - O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - Os estágios em realização na data de início da vigência desta lei serão ajustados às normas nela contidas.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 15 de fevereiro de 2007.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa